



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10768.004024/98-14
Recurso nº : 143550
Matéria : IRPJ e OUTROS. Exs. 1994 A 1997
Recorrente : APAM EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.300

IMPOSTO DE RENDA E OUTROS – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – PREJUDICIAL DO MÉRITO. Verificado que a Impugnação da contribuinte contra a exigência principal não é intempestiva, tem-se que o processo deve retornar à DRJ para análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APAM EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância para que se prossiga no julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.004024/98-14

Acórdão nº : 107-08.300

Recurso nº : 143550

Recorrente : APAM EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve apenas o Lançamento de Ofício de IRPJ, reformando os Lançamentos reflexos, em razão de suposta intempestividade da Impugnação apresentada pela contribuinte.

Consta do Relatório da r. decisão da i. DRJ que a contribuinte teria sido cientificada do Lançamento de Ofício de IRPJ em 16/02/1998, tendo apresentado sua Impugnação em 19.03.98. Houve, também, Lançamentos de Ofício, por decorrência, em relação ao IRF, PIS, COFINS e CSL, cuja notificação se deu em 17.02.98 e a apresentação da Impugnação em 19.03.98.

Importa, neste momento, considerar que a Impugnação do IRPJ não foi conhecida pela i. DRJ, pois, entre a data da sua apresentação e a data da notificação do Lançamento, transcorreram mais de 30 dias:

Do lançamento principal (IRPJ)

Análise da tempestividade

Conforme auto de infração de IRPJ, juntado às fls.45, o interessado tomou ciência do lançamento em 16/02/1998 . De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi feita a intimação da exigência. Exclui-se na sua contagem o dia de início e inclui-se o de vencimento (art.210 do Código Tributário Nacional –CTN).

Como a impugnação foi apresentada em 19/03/1998 (fls.103), conclui-se ser a mesma extemporânea. Assim sendo, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996 em que o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

“ Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.004024/98-14
Acórdão nº : 107-08.300

demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade. "(grifei).

Diante do acima exposto, considera-se consolidado administrativamente o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 97.093,22, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que a Impugnação não é intempestiva, pois a data da notificação do Auto de Infração de IRPJ está rasurada, tendo sido alterado o dia 17.02.98 para o dia 16.02.98. Tanto assim que as notificações dos Lançamentos de Ofício reflexos contém a data do dia 17.02.98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.004024/98-14
Acórdão nº : 107-08.300

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

A questão preliminar de tempestividade é prejudicial do mérito do Recurso Voluntário.

De fato, verifica-se que há uma rasura na campo de preenchimento da data de recebimento do Auto de Infração do IRPJ. Pode-se ler que há o número 17 por baixo do número 16 para indicar o dia do recebimento do mesmo. Colabora para tal entendimento, como bem afirma a Recorrente, que os Lançamentos de Ofício decorrentes tiveram anotado o dia 17.02.98 como dia da notificação à contribuinte. Mais, em nesses Lançamentos de Ofício decorrentes o dia 17 está indicado com corretor de texto.

Em razão disto, até porque a i. DRJ considerou indevido os Lançamentos de Ofício decorrentes, mister que se aprecie, também, o mérito do Lançamento de Ofício principal.

Neste sentido, tem-se remansosa jurisprudência:

Número do Recurso: 110478
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10280.002157/94-88
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: COELHO, FILHOS & CIA. LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELÉM/PA
Data da Sessão: 14/07/1999 00:00:00
Relator: Valmir Sandri



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.004024/98-14
Acórdão nº : 107-08.300

Decisão: Acórdão 102-43804

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACATAR A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Tendo sido considerada intempestiva a impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância, e, sendo acolhida no recurso a preliminar de tempestividade, devolve-se o processo àquela autoridade, para que a mesma se pronuncie acerca da peça impugnatória apresentada, sob pena de supressão de instância.

Preliminar acolhida.

Número do Recurso: 124342

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10715.001513/93-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/IIPI

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 10/09/2003 08:00:00

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

Decisão: Acórdão 303-30896

Resultado: PUV - POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos acolheu-se o embargo do Procurador da Fazenda Nacional para o fim de corrigir a ementa do acórdão.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - REMESSA PELOS CORREIOS - ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 19.

Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

Recurso voluntário a que se dá provimento para afastar a preliminar de intempestividade, devendo o processo ser remetido à Primeira Instância para o exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.004024/98-14
Acórdão nº : 107-08.300

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de tempestividade e, assim, determinar o retorno dos autos à i. DRJ para que analise o mérito do Lançamento de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Octávio Campos Fischer', is written over the typed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER